



PROCESSO 17.418-1/2017
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
RESPONSÁVEL MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA - Prefeito
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

64. Desde logo, ressalto que, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução Normativa 10/2008-TP, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada com observância aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

65. Ocorre que, conforme citado no relatório, mesmo após a apresentação da defesa, permaneceram as 2 irregularidades, inicialmente apontadas pela SECEX: a **FB03**, de natureza grave, no que tange à abertura de créditos adicionais oriundos de superávits financeiros inexistentes do exercício de 2016 e a **MC02**, de natureza moderada, pelo atraso no envio das Contas Anuais de Governo do Município ao TCE-MT.

66. Passo à análise pormenorizada do apontamento **FB03**:



1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de R\$ 691.144,82 em créditos adicionais oriundos de superávits financeiros do exercício de 2016 inexistentes.* - Tópico - 4.1.3.1. *Alterações Orçamentárias*

67. Com intuito de manifestar-se quanto à irregularidade supra, o responsável apresentou defesa (Documento digital 193176/2018) e alegou que, no Quadro 1.2, anexo ao Relatório de Auditoria das Contas de Governo de 2017 (Doc. Digital 177897/2018, à fl. 41), encontra-se um saldo inicial de superávit financeiro no valor de R\$ 2.517.791,91 e que, mesmo com a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.912.618,11, restou um saldo positivo de R\$ 605.173,80. Dessa forma, afirmou que os créditos adicionais foram abertos obedecendo ao limite do saldo remanescente do exercício de 2016.

68. Além disso, sustentou a existência de saldo positivo nas fontes “00” (R\$ 530.808,41) e “14” (R\$ 126.426,11) do mesmo Quadro 1.2, afirmando que a primeira fonte é de livre aplicação e que a segunda pode atender às demandas da saúde do Município. Justificou tal entendimento tendo em vista o julgamento das Contas Anuais de Governo do Processo 8.259/2016 (do município de São José do Xingu).

69. Por fim, invocou o princípio da primazia da essência sobre a forma, já que, se existem recursos provenientes de superávits financeiros, há autorização legal para a abertura de créditos adicionais até o limite dos valores superavitários, ainda que haja equívocos na edição de algum decreto.

70. Na sequência, a SECEX aferiu que a defesa trouxe excertos do Voto do Processo 8.259/2016, deste Tribunal, contudo, o paradigma extraído refere-se à ocorrência de déficit de execução orçamentária e não à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, causa da irregularidade **FB03**, neste processo, ao final mantida pela Equipe Técnica.

71. Ainda em análise à defesa do Gestor, a Auditoria observou, a título de exemplo, que no Decreto 503/2017¹ (valor de R\$ 1.265.129,56) não houve a indicação

¹Extraído do Sistema APLIC>Informes mensais>Leis/Decretos em PDF



expressa das fontes de recursos que subsidiaram a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, mas apenas a indicação da classificação orçamentária da despesa.

72. No caso em exame, a SECEX constatou a impossibilidade de apuração de quais fontes superavitárias foram utilizadas para a cobertura dos créditos adicionais ou suplementares abertos, já que, no corpo do decreto, não foram indicadas especificamente tais fontes (o decreto informa a classificação orçamentária da despesa), contrariando o artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei 4.320/64.

73. Em vista disso, a SECEX elaborou um quadro detalhando as fontes deficitárias (Doc. Digital 177897/2018, à fl.11), em que se confirmou a não existência de superávit financeiro do exercício de 2016 suficiente a admitir a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 691.144,82:

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superávit Financeiro	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Diferença	Recursos Inexistentes
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 103.505,78	R\$ 215.732,21	R\$ 112.226,43	R\$ 112.226,43
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 246.254,04	R\$ 46.580,39	R\$ 292.834,43	R\$ 46.580,39
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 99.739,06	R\$ 263.958,57	R\$ 164.219,51	R\$ 164.219,51
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 52.284,06	R\$ 8.840,30	R\$ 61.124,36	R\$ 8.840,30
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	-R\$ 10.721,93	R\$ 297.278,19	R\$ 308.000,12	R\$ 297.278,19
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	-R\$ 114.140,03	R\$ 62.000,00	R\$ 176.140,03	R\$ 62.000,00
Total de Superávit Financeiro Inexistente				R\$ 1.114.544,88	R\$ 691.144,82

Extraído do Sistema APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento

74. Nas alegações finais, o Gestor reafirmou os mesmos argumentos da defesa, e acrescentou cópia da Lei Municipal 503/2017, com o intuito de demonstrar que o decreto indicou as fontes dos recursos superavitários, as quais foram baseadas as aberturas de créditos adicionais.



75. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve o apontamento **FB03**, após analisar os dados do Sistema APLIC, pois confirmou que as fontes apontadas pela Auditoria (1, 2, 15, 18, 29 e 30) não possuem excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. Por outro lado, as fontes “00” e “14”, indicadas pelo Gestor, mesmo havendo saldo, não foram suficientes a suportar o valor de R\$ 691.144,82, apurado pela SECEX, como recurso inexistente.

TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAS ABERTOS		DISPONIBILIDADE	RESULTADO
FONTE 00	R\$ 866.000,00	R\$ 1.213.808,41	R\$ 347.808,41
FONTE 01	R\$ 132.655,67	R\$ 103.505,78	-R\$ 29.149,89
FONTE 02	R\$ 52.220,53	-R\$ 246.254,04	-R\$ 298.474,57
FONTE 14	R\$ 284.971,32	R\$ 456.037,57	R\$ 171.066,25
FONTE 15	R\$ 267.035,11	R\$ 99.739,06	-R\$ 167.296,05
FONTE 18	R\$ 8.840,30	-R\$ 52.284,06	-R\$ 61.124,36
FONTE 22	R\$ 5.616,99	R\$ 84.264,20	R\$ 78.647,21
FONTE 24	R\$ 230.000,00	R\$ 816.615,58	R\$ 586.615,58
FONTE 29	R\$ 154.900,19	-R\$ 10.721,93	-R\$ 165.622,12
FONTE 30	R\$ 62.000,00	-R\$ 114.140,03	-R\$ 176.140,03

Quadro elaborado pelo MPC

76. De acordo com o quadro acima (Doc. Digital 231294/2018, à fl. 9), o Ministério Público de Contas divergiu com a SECEX apenas quanto ao valor final apurado de recursos inexistentes, contudo entendeu que as fontes, individualmente analisadas, não foram suficientes a suportar os créditos adicionais abertos.

77. Ainda nessa linha, o Ministério Público de Contas percebeu que foram abertos créditos adicionais com base na existência de excesso no montante global (Doc. Digital 231294/2018, à fl. 7), desconsiderando cada fonte de forma específica, contrariando os moldes da Resolução de Consulta 26/2015-TP, do TCE-MT, que orienta o acompanhamento mês a mês e por fontes de recursos:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para



abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

[...]

6. A Administração deve realizar um **acompanhamento mensal efetivo** com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação **estimados por fonte de recursos** e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (*grifei*)

78. Pois bem. Entendo que o superávit financeiro se realiza na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas², em suma, são recursos financeiros que sobejaram da execução orçamentária do exercício anterior.

79. Contudo, e em concordância com a tese do Ministério Público de Contas, a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro do exercício anterior, não pode se basear no montante global do excesso desses recursos, mas avaliado fonte por fonte.

80. Assim, pela leitura do artigo 167, V, da CF/88 c/c o artigo 43, § 1, inciso I, da LRF, deve-se considerar, no momento da apuração do resultado financeiro, a respectiva fonte de recurso e, caso tenha havido superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como subsídio para abertura de créditos suplementares ou especiais nos termos da lei. Acrescente-se que os recursos indicados como fontes devem estar disponíveis e descomprometidos.

81. Nessa linha, o TCE-MT sumulou o entendimento de que, para se apurar o resultado da Execução Orçamentária do exercício, deve ser considerado o valor do superávit financeiro do exercício anterior, que foi utilizado para abertura de créditos adicionais:

Súmula 13: O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução

²(J.R. CALDAS FURTADO, Direito Financeiro, Ed. Fórum, 2013, p.169)



Orçamentária do exercício seguinte.

82. Do entendimento da legislação e súmula pertinentes, vejo que, para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, o Gestor deve considerar se há efetivamente excessos de arrecadação de recursos avaliados por fontes, estas que devem estar livres para utilização de seus saldos. E, no momento de autorizar a abertura desses créditos adicionais, a lei municipal deverá apontar especificamente quais as fontes que contêm o excedente de valores superavitários e quais as que serão utilizadas. A indicação genérica da classificação orçamentária da despesa, não basta ao atendimento da legislação.

83. Nestes autos, a SECEX apontou que o Gestor, ao emitir decretos para abertura de créditos adicionais, apenas indicou a classificação orçamentária da despesa, e não a fonte específica utilizada e se havia saldo excedente, como no exemplo demonstrado a seguir (Decreto 503/2017):

Exemplo: 06.002.12.365.1009.1065.4.4.9.0.51.00.00.0 OBRAS E
INSTALACOES R\$ 118.493,56:

06 = Órgão: Secretaria Municipal de Educação

002 = Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Educação

12 = Função: Educação

365 = Sub-Função: Educação Infantil

1009 = Programa: Toda Criança na Escola

1065 = Projeto/Atividade/Operações Especiais: Ampliação e Reforma de Creche Especial

4.4.90.51.00 = Dotação Orçamentária: Obras e Instalações

84. Também, em sua defesa, o Gestor deixou claro que considerou o montante total dos recursos superavitários do exercício anterior (e não por fonte específica), ao citar a diferença entre o saldo inicial superavitário financeiro de 2016 e abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, o que contrariou o artigo 43, § 1º, inciso I, da LRF c/c Resolução de Consulta 26/2015-TP do TCE-MT.

85. A Equipe Técnica detectou a abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 691.144,82, descritos como oriundo de superávit financeiro, sem a comprovação da existência da fonte do recurso apurado no balanço patrimonial de 2016, conforme



explanado no quadro confeccionado pela SECEX (Doc. Digital 177897/2018, à fl. 11). Da mesma forma, o Ministério Público de Contas também apresentou quadro com os cálculos atinentes ao créditos adicionais abertos, e encontrou R\$ 474.406,96 de recursos inexistentes (Doc. Digital 231294/201/, à fl. 9).

86. Abaixo, colaciono tabelas com dados das fontes oriundas do APLIC e SECEX (que coincidem perfeitamente) e outra trazida aos autos pelo MPC.

SECEX E APLIC

FONTE	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Exercício Anterior)	CRÉDITOS ADICIONAIS	DIFERENÇA	RECURSO APLICADO INEXISTENTE
00	R\$ 1.213.808,41	R\$ 683.000,00	R\$ 530.808,41	-
01	R\$ 103.505,78	R\$ 215.732,21	-R\$ 112.226,43	R\$ 112.226,43
02	-R\$ 246.254,04	R\$ 46.580,39	-R\$ 292.834,43	R\$ 46.580,39
14	R\$ 456.037,57	R\$ 329.611,46	R\$ 126.426,11	-
15	R\$ 99.739,06	R\$ 263.958,57	-R\$ 164.219,51	R\$ 164.219,51
17	R\$ 2.413,21	R\$ 0,00	R\$ 2.413,21	-
18	-R\$ 52.284,06	R\$ 8.840,30	-R\$ 61.124,36	R\$ 8.840,30
19	-R\$ 69.434,59	R\$ 0,00	-R\$ 69.434,59	-
22	R\$ 84.264,20	R\$ 5.616,99	R\$ 78.647,21	-
23	R\$ 234.242,75	R\$ 0,00	R\$ 234.242,75	-
24	R\$ 816.615,58	R\$ 0,00	R\$ 816.615,58	-
29	-R\$ 10.721,93	R\$ 297.278,19	-R\$ 308.000,12	R\$ 297.278,19
30	-R\$ 114.140,03	R\$ 62.000,00	-R\$ 176.140,03	R\$ 62.000,00
	R\$ 2.517.791,91	R\$ 1.912.618,11	R\$ 605.173,80	R\$ 691.144,82

MPC

FONTE	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Exercício Anterior)	CRÉDITOS ADICIONAIS	DIFERENÇA	RECURSO APLICADO INEXISTENTE
00	R\$ 1.213.808,41	R\$ 866.000,00	R\$ 347.808,41	-
01	R\$ 103.505,78	R\$ 132.655,67	-R\$ 29.149,89	R\$ 29.149,89
02	-R\$ 246.254,04	R\$ 52.220,53	-R\$ 298.474,57	R\$ 52.220,53
14	R\$ 456.037,57	R\$ 284.971,32	R\$ 171.066,25	-
15	R\$ 99.739,06	R\$ 267.035,11	-R\$ 167.296,05	R\$ 167.296,05



18	-R\$ 52.284,06	R\$ 8.840,30	-R\$ 61.124,36	R\$ 8.840,30
22	R\$ 84.264,20	R\$ 5.616,99	R\$ 78.647,21	-
24	R\$ 816.615,58	R\$ 230.000,00	R\$ 586.615,58	-
29	-R\$ 10.721,93	R\$ 154.900,19	-R\$ 165.622,12	R\$ 154.900,19
30	-R\$ 114.140,03	R\$ 62.000,00	-R\$ 176.140,03	R\$ 62.000,00
	R\$ 2.350.570,54	R\$ 2.064.240,11	R\$ 286.330,43	R\$ 474.406,96

87. Apesar da discordância nos valores totais dos recursos inexistentes, vejo que tanto a SECEX quanto o Ministério Público de Contas têm razão ao sugerir a manutenção da irregularidade **FB03**, pela comprovação de abertura indevida de créditos adicionais suplementares e especiais, oriundos de recursos inexistentes de exercício anterior.

88. Contudo, observo que o dados trazidos pela SECEX se igualam aos encontrados no Sistema APLIC e, por isso, concordo com os valores da Equipe Técnica.

89. Analisando a alegação do Gestor de saldos positivos nas fontes “00” e “14”, e que as mesmas poderiam ser utilizadas para abertura de créditos adicionais por superávit, verifico que, mesmo somados os valores das 2 fontes (R\$ 657.234,52), não suportam o valor total utilizado pelo Gestor, para abater dos recursos inexistentes utilizados (R\$ 691.144,82). E, ainda assim, a fonte “14”, descrita como “Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde”, trata-se de fonte vinculada e não pode ser referenciada para outras aplicações que não as da saúde.

90. Em sua defesa, percebo o equívoco do Prefeito ao citar partes do Voto do Processo 8.259-7/2016, das Contas Anuais de São José do Xingu, como paradigma para fundamentar a utilização de fontes “00” e “14”, visto que, o Voto refere-se à ocorrência de déficit de execução orçamentária e não à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sendo inadequado ao assunto da irregularidade **FB03**, apontada nesses autos.

91. Por fim, como o Gestor não apresentou outros argumentos e documentos que comprovem a origem das fontes específicas dos recursos utilizados para abertura desses créditos adicionais, (o que prejudica a análise das fontes que originaram a



abertura desses créditos), **mantenho** a irregularidade **FB03**, em consonância ao entendimento da SECEX e parcialmente ao do Ministério Público de Contas, pois divirjo apenas quanto ao valor dos recursos inexistentes.

92. Por essas razões, **recomendo** ao Chefe do Poder Executivo para que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, incisos I e V, da CF/88, c/c artigo 43, da Lei 4.320/1964.

93. Passo agora à análise da última irregularidade:

2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) O Chefe do Executivo Municipal de Santa Cruz do Xingu encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo.

94. A SECEX, em consulta ao Sistema APLIC, identificou que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas no dia 25/06/2018 (Doc. Digital 177897/2018, à fl. 33), aquém do prazo legal estipulado pelo TCE-MT no artigo 15. inciso IV da Resolução Normativa 36/2012 (prorrogado para o dia 16/04/2018) e, assim, manteve a irregularidade.

95. A defesa, por sua vez, apenas esclareceu que as contas foram colocadas à disposição da sociedade no dia 15/02/2018 e publicadas no dia 20/02/2018 no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios, sem, contudo, trazer argumentos ou justificativas ao atraso na remessa eletrônica da prestação de contas ao TCE-MT.

96. O Ministério Público de Contas também entendeu pela permanência da irregularidade.



97. Pois bem. Visto que o envio de documentos dentro dos prazos estipulados é essencial para o exercício constitucional do controle externo por este Tribunal, acompanho o entendimento técnico e ministerial e **mantenho** a irregularidade **MC02**, em virtude da comprovação do atraso, em consulta ao Sistema APLIC.

98. De fato, esse comportamento foi objeto de irregularidade apontada pela SECEX no exercício de 2016 e, mesmo assim, no exercício seguinte de 2017, o Gestor não adotou providências capazes a evitar a reincidência e garantir o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo a este Tribunal.

99. Desse modo, **recomendo** ao atual Chefe do Poder Executivo municipal que observe os prazos estipulados pelo TCE-MT para envio das Contas Anuais de Governo do próximo exercício.

100. Esgotada a análise das irregularidades, passo a analisar os dados das Contas de Governo apresentadas.

101. Como primeiro ponto digno de destaque, cito a ocorrência de **superávit na execução orçamentária** no valor de **R\$ 1.814.570,43**, diagnosticado a partir da comparação entre os valores concernentes às Receitas Arrecadadas (Ajustadas – Quadro 4., Doc. Digital 177897/2018, à fl. 54) de R\$ 17.680.132,91 e às Despesas Realizadas de R\$ 15.865.562,48.

102. **No tocante à Receita Consolidada**, inclusive a Intraorçamentária, para o exercício de 2017, o valor total previsto no orçamento foi de **R\$ 22.451.330,97**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 15.767.514,80**, conforme revela o quadro 3.1, da Origem de Recursos da Receita, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária.

103. Desse total, **R\$ 797.639,35** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme consta no quadro da série histórica das receitas orçamentárias do Município, **o qual revelou diminuição na arrecadação no período de 2017**, em relação ao exercício de 2016, que consta uma arrecadação de R\$ 1.551.709,56.

104. Outro ponto digno de destaque, refere-se à relação entre a Receita Própria



do Município e o Total de Receitas Arrecadadas, sendo descontada a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a qual atingiu o percentual de **5,05%**.

105. Quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que, para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 16,455** de disponibilidade financeira.

106. No que tange aos investimentos na área da **educação**, denoto **aumento da aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto no exercício de **2016**, o percentual aplicado foi de **26,97%** da receita base, em **2017** este percentual cresceu para **33,76%**.

107. Também, em relação aos recursos do **FUNDEB**, constato **aumento na aplicação dos recursos**, que passaram de **65,86%** em **2016**, para **74,10%** em **2017**, o que revela que, em ambos os aspectos, ficou assegurado o limite de 60% estabelecido na legislação pertinente.

108. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da **educação**, destaco que, no período de 2017, o município de Santa Cruz do Xingu apresentou uma pontuação de **5,0**.

109. A respeito do tema, ressalto que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de dez indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

110. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

111. Examinando os índices do município de Santa Cruz do Xingu, percebo que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2017, superou a média brasileira em 5 indicadores e 5 deles apresentaram média inferior à Média Brasil: a) Taxa de reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);



b) Distorção Idade-Série -Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

112. Em relação ao ano anterior, houve melhora no desempenho em 3 itens: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); c) Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

113. Contudo, o desempenho piorou em relação aos 2 itens avaliados: a) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Distorção Idade-Série - Rede Municipal -Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

114. Essa situação revela que cabe ao Chefe do Executivo justificar a queda do resultado dos indicadores relacionados à Média Brasil e ao desempenho, em relação ao ano anterior, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação.

115. No tocante aos investimentos destinados à área da **saúde**, constato que as exigências constitucionais foram atendidas, mas houve uma **diminuição na aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto, no exercício de 2016, o percentual aplicado foi de **24,83%** da receita base, em 2017 este percentual decresceu para **23,94%**.

116. Avaliando os indicadores das políticas públicas na área da saúde, realizadas no exercício de 2017, o município de **Santa Cruz do Xingu**, dos 10 indicadores avaliados, superou a média brasileira em 7 indicadores, mas 3 deles apresentaram média inferior à Média Brasil: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

117. Em relação ao ano anterior houve uma melhora no desempenho em 4 itens,



exceto em 3 itens: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

118. Desse modo, entendo necessário expedir **recomendação ao Gestor** para que analise esses Indicadores e adote medidas que visem melhorá-los, refletindo, assim, em melhoria na qualidade nas políticas públicas de saúde.

119. Avaliando a Gestão Fiscal do município de **Santa Cruz do Xingu**, por meio do índice de **Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE-MT)**³, denoto uma queda expressiva no *ranking* em comparação ao exercício anterior, passando da **12^a** colocação para a **104^a** posição⁴.

120. Sobre este aspecto, destaco que os valores dos índices do indicador de cada município variam entre 0 e 1, sendo que, quanto mais próximo de 1, melhor é a gestão fiscal do município em análise, tendo como base a classificação estipulada por conceitos a partir do resultado desta avaliação, quais sejam: **A** (superior a 0,8 pontos), **B** (entre 0,6 e 0,8 pontos), **C** (entre 0,4 e 0,6 pontos), **D** (inferior a 0,4 pontos)⁵.

121. Posto isso, verifico que, no exercício de 2017, a gestão do município de Santa Cruz do Xingu alcançou o conceito **C (Gestão em Dificuldade)**, pois o seu resultado correspondeu a **0,47**.

122. Com efeito, é sabido que este Tribunal, por imposição constitucional, em relação as contas de governo municipal, emite apenas parecer prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

123. Desse modo, entendo imprescindível que o Legislativo, diante dos dados colhidos por este Tribunal de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, especialmente em relação às áreas da saúde e educação, já que tratam de temas sensíveis ao povo brasileiro.

³.O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT) é uma ferramenta que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiados pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC.

⁴.Consulta ao site do TCE-MT em 23/11/2018

⁵.Classificação estipulada no Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 29/2014.



124. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo se assenta na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no art. 31 da Constituição Federal de 1988⁶.

125. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme ensinamentos preconizados por José Afonso Silva⁷:

A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito (...)**. (Grifou-se).

126. Dessarte, como representantes do povo e agentes políticos, os vereadores devem tomar postura ativa, levando ao conhecimento do Prefeito os anseios da população, os problemas do Município e a cobrança de melhorias dos resultados das políticas públicas, inclusive, em razão dos resultados expostos anteriormente.

127. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**, constato o levantamento dos seguintes dados:

a) Quanto aos **Gastos com pessoal do Poder Executivo**, tem-se a destinação do equivalente a **51,07%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo assim, ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Para as ações e serviços públicos de **saúde**, denota-se a destinação de **23,94%** da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal de 1988;

c) Na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, destinou-se a quantia correspondente a **33,76%** da receita legalmente prevista, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

d) Quanto aos recursos do **FUNDEB**, tem-se a destinação de **74,10%** da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério,

⁶ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p. 646-7.



em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente;

e) Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,93%** da receita legalmente prevista, observando assim, ao limite autorizado pelo art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

128. Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para a emissão de parecer favorável às Contas ora analisadas.

129. Destaco que, conforme tese acolhida por deliberação plenária nas Contas de Governo do Estado, referente ao exercício 2017, autos 81710/2018, as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas devem ser direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, a fim de conferir máxima efetividade ao artigo 284-A, VI, do RITCE-MT, que impõe dever às partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a este Tribunal de Contas, de cumprir suas recomendações.

130. Portanto, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, e, em consonância com a natureza opinativa do parecer prévio, deve-se dar ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

131. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **4.947/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA**.

132. **Voto, ainda**, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo



Municipal para que:

a) **adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a.1) **na educação**, em especial, com relação à: a) Taxa de reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); b) Distorção Idade-Série -Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior ao da média Brasil.

E referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores de: a) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Distorção Idade-Série - Rede Municipal -Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

a.2) **na saúde**, em especial, com relação à: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), que apresentaram,



neste exercício, um desempenho inferior a média Brasil.

E referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores de: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

b) **faça constar** explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;

c) **encaminhe** o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas;

d) **adote** medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM;

e) **observe** o disposto no artigo 167, II e V, da CF/88 c/c artigo 43, da LRF, para abertura de créditos adicionais, atendendo a dotação orçamentária de cada fonte individualmente;

f) **faça a remessa** das Contas Anuais de Governo do município, para o próximo exercício, dentro dos prazos legais regimentais ao TCE-MT.

133. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 176, §3º do RITCE/MT.

134. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

135. É como voto.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)